



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**  
**CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
*(Alterado pelo Ato Ordinatório CMPF nº 12, de 26/11/2018)*

**ATO ORDINATÓRIO CMPF nº 11/2018**

Dispõe sobre as designações das comissões de correição, inquéritos administrativos, procedimentos administrativos e sindicâncias, a partir da lista de Corregedores Auxiliares.

**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no inciso XXVII do art. 3º, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

**Art. 1º** O Corregedor-Geral do Ministério Público Federal designará, dentre os integrantes da lista de Corregedores Auxiliares elaborada conforme o art. 3º, IV, da Resolução CSMPF nº 100/2009, aqueles que atuarão nas comissões de correição, de inquérito e processo administrativo, nas sindicâncias e, eventualmente, no acompanhamento de estágio probatório.

**Art. 2º** Para tanto, a Corregedoria do Ministério Público Federal ou suas Unidades Descentralizadas formalizarão consulta aos integrantes da lista, que poderá se dar por meio eletrônico ou outro idôneo, com prazo mínimo de 5 dias para que os candidatos manifestem interesse.

**Art. 3º** A seleção de membros para a realização dos trabalhos levará em consideração os seguintes critérios:

I - deslocamentos mais simplificados ou que impliquem menor ônus para a Administração.

II - alternância dos membros da lista;

III - antiguidade na carreira;

§ 1º Os critérios acima enumerados são sucessivos e prevalentes os primeiros em relação aos últimos.

§ 2º Sendo o número de interessados inferior ao necessário, as comissões poderão ser complementadas por meio de convite aos integrantes da lista.

§ 3º Os membros que aceitarem auxiliar em trabalhos que sejam realizados remotamente (ou virtualmente), valendo-se dos instrumentos de informática ou teleconferência disponíveis, não perderão sua posição na lista conforme o inciso II, do presente artigo.

§ 4º - Os membros que, convidados, para correições, sindicâncias ou inquéritos disciplinares, recusarem-se à missão, ou aqueles que, tendo aceito a missão, a tenham cumprido, passarão, imediatamente, para o fim da lista, devendo a convocação recair, observado os critérios dos incisos deste artigo, sobre os que ainda não tenham sido convocados.

**Art. 4º** - Não serão selecionados os membros que, ao tempo da consulta: I - estejam respondendo à inquérito ou processo administrativo disciplinar;

II - não tenham atendido, no prazo, recomendações expedidas pela corregedoria em procedimentos correicionais em seus próprios escritórios;

III - forem lotados ou estejam em exercício na unidade em que será realizada a correição, sindicância ou inquérito disciplinar;

IV - não tenham cumprido os prazos de entrega de fichas de avaliação ou relatórios, em correições, sindicâncias ou inquéritos disciplinares, que tenham auxiliado;

**Art. 5º** As comissões de correição levarão em consideração a regra do art. 247, parágrafo 1º, da Lei Complementar 75/93 e serão preferencialmente designados Subprocuradores-gerais da República, quando compostas tendo por alvo escritórios da estrutura das PRRs, e Procuradores Regionais da República, quando compostas tendo por alvo escritórios da estrutura das PRs e PRMs.

**Art. 6º** O Corregedor-Geral do Ministério Público Federal presidirá as comissões de correição ordinária e o Corregedor Auxiliar Coordenador da Unidade Descentralizada e seu substituto serão membros natos, no âmbito da respectiva base territorial.

**Art. 7º** Além de desempenharem suas atribuições com zelo e dentro dos prazos estabelecidos, os Corregedores Auxiliares que se candidatarem aos trabalhos na forma deste Ato também se comprometem a observar as orientações e recomendações da Corregedoria do MPF, familiarizar-se com o Manual do Corregedor Auxiliar e com os sistemas eletrônicos utilizados, em especial Único e Pésia, além de participar das reuniões e treinamentos para os quais for convocado.

Parágrafo único. Na hipótese de o membro que anuir ao convite para compor comissão, no âmbito da Corregedoria do MPF, desistir de participar, sem justificativas aceitáveis, em período próximo ao início da correição, de modo a ocasionar dificuldade para a sua substituição, prejuízo à logística da agenda correicional, ou prejuízo ao Erário, ficará sujeito à sanção disciplinar. *(Incluído pelo Ato Ordinatório CMPF nº 12, de 26/11/2018)*

**Art. 8º** Cabe ao Corregedor-Geral, que poderá ouvir os Corregedores Auxiliares Coordenadores das Unidades Descentralizadas, decidir os casos omissos.

**Art. 9º** Este Ato entre em vigor na data de sua publicação.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA